



PROCESSO Nº : 3731-1/2008
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
DENUNCIA
GESTOR : ANTONIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO - (falecido)
RELATOR : AUDITOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Recurso ordinário. Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte. Manifestação pelo conhecimento e provimento do recurso. Imputação de débito ao espólio.

PARECER Nº 7468/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **denúncia** em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, sob a gestão do **Sr. Antonio Luiz César de Castro (falecido)**.



02. A denúncia, objeto deste processo, foi formalizada via *e-mail* da Ouvidoria deste Tribunal, pelo Sr. Eber José de Oliveira, Presidente do PDT Municipal, em 07 de Março de 2008.

03. A Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria deste Egrégio Tribunal de Contas emitiu relatório técnico às fls. 24/28 TCE/MT, onde relata que o objeto da denúncia refere-se a procedimentos licitatórios nas modalidades Tomada de Preços nº 02/2008 e Concorrência nº 01/2008.

04. O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 35/211, acompanhada de documentos, que foram analisados pela equipe técnica, que emitiu relatório às fls. 212/227, consignando pela permanência de diversas irregularidades.

05. Encaminhado os autos à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em análise preliminar às fls. 316/322 TCE/MT, verificou que o valor gasto com aquisição de combustível em 2008 encontrava-se dentro da média dos últimos anos.

06. Quanto à aquisição de pneus, foram constatadas irregularidades na aquisição excessiva de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito no valor de R\$ 1.874,88, bem como na aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, no valor de R\$ 2.151,24, configurando malversação de recursos públicos da ordem de **R\$ 4.026,12**.



07. Diante dos fatos, constatou-se a procedência da denúncia em relação a aquisição de pneus, razão pela qual o gestor foi citado em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

08. O gestor apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 328/398, onde argumentou que o objeto do processo incorreu em *bis in idem*, alegando que as irregularidades foram julgadas por ocasião da análise do processo das contas anuais (nº 68390-2009).

09. Conforme relatório de fls. 399 e 400 TCE/MT, a argumentação da defesa não procede, e além do mais não houve justificativa da aquisição irregular de pneus no valor de R\$ 4.026,12, irregularidade citada às fls. 319 e 322 TCE/MT, razão pela qual foi considerada procedente a denuncia quanto a este ítem.

10. Da análise dos autos e diante dos fatos e fundamentos apurados, o *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 1233/2010, manifestou:

*a) pela **procedência parcial** da denúncia;*

*b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Antonio Luiz César de Castro, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;*



c) pela imputação de débito (glosa) ao Senhor Antonio Luiz César de Castro, no valor de R\$ 4.026,12, que deve ser restituído ao erário municipal.

11. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, emitiu o **Acórdão nº 911/2010, conhecendo da denúncia** em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, e **no mérito julgando-a improcedente com recomendações** a atual gestão para que implemente seu sistema de controle interno,

12. O **Parquet de Contas, em análise do teor do Acórdão, interpôs recurso ordinário**, por considerar que não há de se fazer correspondência entre a média dos gastos com pneus dos 03 últimos exercícios com os gastos mal executados pelo gestor, mesmo que dentro da média.

13. Continua, afirmando que, o que se apurou na denúncia foi a excessiva aquisição de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito (R\$ 1.874,88) e para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal (R\$ 2.151,24), que representa sim, má gestão do dinheiro público.

14. Na argumentação do *Parquet* de Contas, cita-se que a irregularidade cometida pode até ter ocorrido pelo controle interno deficiente, mas que isso, por si só não desconstitui a irregularidade cometida, devendo ser reparada, por causar prejuízo ao erário municipal, inclusive cumulativamente com aplicação de multa.



15. Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas, irresignado com o teor do Acórdão 911/2010, no uso de suas atribuições **interpôs recurso ordinário** requerendo:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o recebimento do recurso ordinário nos efeitos suspensivos e devolutivo, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) notificação do recorrido para apresentar contra-razões recursais, dentro do prazo legal;

c) após o regular processamento, requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 911/2010, para que seja:

c1) julgada parcialmente procedente a presente denúncia;

c2) aplicada multa ao Sr. Antonio Luiz César de Castro, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

c3) imputado débito (glosa) ao Senhor Antonio Luiz César de Castro, no valor de R\$ 4.026,12, que deve ser restituído ao erário municipal.

16. O recurso foi analisado pela equipe técnica desta Egrégia Corte de Contas, que concluiu no mérito pelo **provimento parcial do recurso**, manifestando pelo ressarcimento de **R\$ 2.151.24**



em face da aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura caracterizando desvio de recursos público.

17. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 20/21, manifestou pelo total provimento do recurso ordinário, argumentando que concorda com a equipe técnica quanto à aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura, uma vez que os documentos nos autos demonstram cabalmente que o veículo sequer estava relacionado na frota da prefeitura, caracterizando despesa irregular.

18. No entanto, discordou da SECEX, no que se refere à aquisição de 04 (quatro) pneus para o veículo Chevrolet S-10 do gabinete do Prefeito uma vez que, apesar de não se poder mensurar de forma precisa a vida útil de um pneu sem saber as suas condições de uso, é perfeitamente possível compreender que, na percepção de um “homem-médio”, o desgaste dos 04 (quatro) pneus em um intervalo inferior a 7 (sete) meses, sem que haja qualquer situação extrema que comprove esse desgaste, é praticamente improvável.

19. Assim, acrescenta-se ainda que, quando oportunizada a defesa ao gestor, este se omitiu e não se pronunciou sobre o tema, não trazendo qualquer justificativa que comprovasse o desgaste excessivo dos pneus.

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas firmou seu posicionamento pela reforma do acórdão recorrido, para que a denúncia seja parcialmente procedente, com aplicação de multa e imputação de glosa, **manifestando:**



a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário

b) pelo **total provimento** do presente recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 911/2010, para **julgar parcialmente procedente a denúncia e aplicar multa ao Sr. Antonio Luiz César de Castro**, nos termos do art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, além da **glosa no valor de R\$ 4.026,12**, a ser restituído aos cofres público.

21. Do relatório do recurso do Ministério Público, o gestor foi citado para que se manifestasse e apresentou suas contrarrazões do recurso às fls. 445/448, exercitando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa.

22. Nesta oportunidade, a defesa somente citou a decisão do Tribunal Pleno, que lhe foi favorável, nada acrescentando de novo aos autos.

23. Desta maneira, não havendo nenhum argumento, fato ou documento novo nos autos do presente processo, a Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso concluiu por persistir no posicionamento a seguir:

1. Irregular aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura no valor total de R\$ 2.151,24, a ser ressarcido aos cofres do município.

24. Assim, foram conclusos os autos que opinou pelo provimento do recurso e reforma do Acórdão 911/2010.



25. Cabe informar que, fato superveniente surgiu no decorrer deste processo, quando foi informado pela SECEX, que o **Sr. Antonio Luiz César de Castro – Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte (denunciado)**, faleceu no dia 05/08/2011, conforme cópia do Atestado de Óbito à fl. 452 TCE/MT.

26. Deste maneira, retornou os autos ao *Parquet* de Contas, para nova manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

27. No processo em destaque, o Ministério Público de Contas altera o seu posicionamento em virtude do falecimento do gestor, haja vista que a dimensão sancionatória dirige-se direta e imediatamente ao gestor.

28. Conforme a Constituição Federal de 1988, somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, XLV, da Constituição Federal.

29. Sendo assim, a morte do gestor – embora não seja óbice à continuidade do processo e de seu julgamento, é causa de extinção da punibilidade, levando o *Parquet* de Contas **afastar a**



aplicação de multa, por grave infração às normas legais, consignada no recurso ordinário proposto.

30. Todavia, permanece o pedido quanto ao ressarcimento imputado ao gestor, pelo prejuízo causado ao erário, cuja natureza é indenizatória, quando houver ocorrência de dano ao erário e nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

31. Nessa vertente, nos casos de reparação de danos ao erário, o processo alcança os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o Art. 5º do texto constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, conforme inciso abaixo em destaque:

***XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

32. Assim, os sucessores ou o espólio, passam a integrar o polo passivo do processo, não como titular da denúncia, mas como substitutos, respondendo pelos danos causados pelo gestor falecido.

III – DA CONCLUSÃO

33. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:



a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) pelo **provimento** do presente recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 911/2010;

c) pela **imputação débito (glosa)** ao espólio do Sr. Antonio Luiz César de Castro, no **valor de R\$ 4.026,12**, que deve ser restituído ao erário municipal.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas